



2ª Procuradoria de Contas

Peça Complementar 43424/2025-2

Processo: 03881/2025-3

Classificação: Procedimento do Ministério Público de Contas

Descrição complementar: Notificação Recomendatória n. 007/2025 - MPC

Criação: 18/11/2025 12:48

Origem: GAPC - Luciano Vieira - Gabinete do Procurador Luciano Vieira

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA n. 007/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que o artigo 127, “caput”, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea “h”, da Lei Complementar Federal n. 75/1993 c/c artigo 80 da Lei n. 8.625/1993, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da

publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I e II, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito do inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo, conforme artigo 3º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos e controvérsias reduz a litigiosidade e amplia o acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO, assim, que a recomendação, instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público, objetiva a persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (artigo 1º, *caput*, da Resolução n. 164/2017, aplicado subsidiariamente);

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório, através da Portaria de Instauração n. 029/2025, na data de 26/06/2025, devidamente retificado e prorrogado, para apurar possíveis irregularidades praticadas na Câmara Municipal de Anchieta relacionadas à Lei Municipal n. 1.731/2025, que instituiu verba indenizatória aos vereadores, ao presidente da Câmara Municipal e demais integrantes da Mesa Diretora, e, também, às concessões de diárias para deslocamentos para municípios contíguos (eventos 13, 21 e 57);

CONSIDERANDO que expedidos ofícios ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, primeiramente, para se manifestar sobre os fatos, instruindo a resposta com a documentação pertinente (eventos 8 e 14), e posteriormente, para fornecer os processos de diária referentes aos deslocamentos de Jakeline Petri Salarini para o XVIII Seminário Capixaba de Previdência, realizado nos dias 6 a 8 de maio de 2025, e de Adilson Mendes Quinteiro, Silvio Costa Simões, Terezinha Vizzoni Mezadri, Wallace Miranda, Carlos Pinto da Vitória, Pablo Florentino Pereira, Victor Hugo Sousa Beneventi, Wander Loureiro Bertaso, Renan de Oliveira Delfino, Vanoir Luiz Salarini e João Orlando da Silva Simões para o VII Congresso Estadual de Vereadores, realizado nos dias 26 a 28 de março de 2025, contendo o boletim de diária com o Certificado de participação, folheto explicativo, folder, atas de reuniões, relatórios de atividades, fotos, filmagens e demais documentos comprobatórios, além da programação do evento (eventos 22 e 27), bem como para i) fornecer o processo de diária referente ao deslocamento de Wallace Miranda para o

VII Congresso Estadual de Vereadores, realizado nos dias 26 a 28 de março de 2025, contendo o boletim de diária com o Certificado de participação, folheto explicativo, folder, atas de reuniões, relatórios de atividades, fotos, filmagens e demais documentos comprobatórios, além da programação do evento, bem como (ii) justificar (ii.i) a falta de informações nos boletins de diária de Adilson Mendes Quinteiro, Pablo Florentino Pereira, Silvio Costa Simões, Vanoir Luiz Salarini e Wander Loureiro Bertaso dos horários de partida e chegada e de João Orlando da Silva, Renan de Oliveira Delfino e Terezinha Vizzoni Mezadri dos horários de retorno e (ii.ii) o valor das diárias concedidas a Jakeline Petri Salarini para o XVIII Seminário Capixaba de Previdência (evento 58), foram apresentadas as informações e documentações dispostas nos eventos 18, 33 a 55 e 62 a 64, transcrevendo-se abaixo os esclarecimentos relacionados à Lei Municipal n. 1.731/2025:

I – Da Lei nº 1.731/2025:

A Lei Municipal nº 1.731, de 28 de janeiro de 2025, dispõe sobre a concessão e regulamentação de verba indenizatória destinada ao resarcimento das despesas vinculadas ao exercício regular das atividades parlamentares, aos Vereadores, ao Vice-Presidente, ao Secretário e ao Presidente da Câmara Municipal. Referida Lei pode ser acessada através do link <https://anchieta.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L17312025.html>

II – Da Interpretação do Artigo 1º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 1.731/2025:

A expressão "não recebimento" constante do Parágrafo Único do Artigo 1º da Lei Municipal nº 1.731/2025 deve ser compreendida à luz da sistemática normativa da própria legislação local.

O Parágrafo Único estabelece que a verba parlamentar indenizatória referida no caput do Artigo será paga a cada Vereador em efetivo exercício como uma compensação financeira, em substituição ao fornecimento direto de determinados serviços – rol que não é taxativo.

Essa compensação é devida em razão do "não recebimento" de uma série de elementos que, em outros contextos, poderiam ser oferecidos diretamente pela estrutura administrativa da Câmara Municipal. Exemplificando:

- Serviços e produtos postais;
- Assinatura de publicações;
- Despesas com locomoção e combustível;
- Locação de veículos;
- Contratação de consultorias e trabalhos técnicos;
- Pesquisas socioeconômicas;
- Divulgação da atividade parlamentar;
- E outras despesas correlatas ao exercício do mandato, especialmente aquelas relacionadas:

- À fiscalização da Administração Pública Municipal;
- À interação com a população.

Desta feita, a expressão "não recebimento" deve ser compreendida como a ausência de fornecimento direto pela Câmara Municipal dos serviços e produtos mencionados, ou seja, em vez de a Câmara disponibilizar diretamente tais insumos e serviços aos Parlamentares, opta-se por conceder uma verba única, de natureza indenizatória ou compensatória, para que cada Vereador arque com esses custos conforme sua demanda e responsabilidade funcional.

A verba tem natureza compensatória e vinculada ao exercício legítimo do mandato, sendo direcionada exclusivamente às atividades parlamentares de caráter externo e excepcional, como:

- Deslocamentos para fiscalização de obras e serviços;
- Realização de reuniões ou audiências com a população;
- Contratação pontual de apoio técnico para formulação de políticas públicas;
- Divulgação de relatórios ou prestação de contas de seu mandato.

Veja que ainda que haja previsão para despesas amplas, todas devem ter nexo direto com a atividade parlamentar e estar submetidas à fiscalização e à prestação de contas, conforme dispõe o artigo 4º da lei 1.731/2025.

Portanto, não há qualquer afronta ao § 1º do artigo 37 da Constituição Federal, que proíbe a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, uma vez que a norma autoriza, somente, o pagamento de uma verba compensatória aos vereadores em substituição ao fornecimento direto de determinados serviços que seriam utilizados no exercício externo do mandato, especialmente para fins de fiscalização e interação com a sociedade, sendo casuisticamente analisada e subordinada à prestação de contas regular, como expressamente previsto no artigo 4º.

III – Da Coerência Sistêmica dos Artigos 2º e 3º com o Parágrafo Único do Artigo 1º:

Os Artigos 2º e 3º da referida Lei tratam da possibilidade de indenização por gastos realizados no exercício das atividades parlamentares os quais devem obedecer rigorosamente aos critérios estabelecidos na própria legislação.

Tais dispositivos devem ser lidos em consonância com o Parágrafo Único do Artigo 1º, reforçando que toda e qualquer despesa gerada em decorrência das atividades parlamentares deverá ser apresentada no relatório de atividade, conforme dispõe o artigo 4º.

IV – Da Previsão de Prestação de Contas:

O Artigo 4º da Lei nº 1.731/2025 dispõe expressamente sobre a obrigatoriedade de prestação de contas das verbas indenizatórias, assegurando o controle interno e externo por parte dos Órgãos competentes, mediante relatório mensal inserido no sistema eletrônico desta Casa, garantindo o acesso à informação por toda sociedade e Órgãos Públicos.

CONSIDERANDO que, em relação à verba indenizatória instituída pela Lei Municipal n. 1.731/2025, verifica-se que restou esclarecido pelo gestor os apontamentos relacionados (i) ao artigo 1º, ao expor que a expressão “não recebimento” disposta no texto da lei “deve ser compreendida como a ausência de fornecimento direto pela Câmara Municipal dos serviços e produtos mencionados” e que as despesas pela divulgação da atividade parlamentar serão “casuisticamente analisada e subordinada à prestação de constas regular, como expressamente previsto no artigo 4º”, de forma a não contrariar o dispositivo constitucional constante do artigo 37, § 1º, e (ii) aos artigos 2º e 3º, ao informar que as ausências de definição expressa das possíveis despesas realizadas em atividade de gestão e de previsão da prestação de contas destas devem ser interpretadas “em consonância com o Parágrafo Único do Artigo 1º, reforçando que toda e qualquer despesa gerada em decorrência das atividades parlamentares deverá ser apresentada no relatório de atividade, conforme dispõe o artigo 4º”;

CONSIDERANDO, não obstante, que o Parecer em Consulta TC-00009/2025-8 – Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, tratou da possibilidade da concessão de auxílio-combustível a vereadores, despesa esta abrangida pela Lei Municipal n. 1.731/2025, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, possuindo a resposta caráter normativo, e constituindo prejulgamento da tese, que somente pode ser alterado ou revogado por voto favorável da maioria absoluta dos seus membros (artigo 1º, inciso XXIV, da Lei Complementar Estadual n. 621/2012 e artigo 233, §§ 4º 3 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo), vejamos:

Parecer em Consulta 00009/2025-8 - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária ante as razões expostas, em:

1.1. RATIFICAR O CONHECIMENTO da consulta, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. RESPONDER à consulta nos seguintes termos:

É possível a concessão de auxílio-alimentação a vereadores, na forma do Pareceres em Consulta 07/2024, 05/2021 e 25/2005, ora ratificados, por se tratar de verba indenizatória, devendo ser pago até limite preestabelecido, sem necessidade de comprovação das despesas, e vedada a cumulação com outra verba paga com a mesma finalidade, custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público cumulável.

É possível a concessão de auxílio-saúde a vereadores, até limite preestabelecido, na forma de reembolso (condicionada à apresentação de comprovação do gasto), por se tratar de verba indenizatória, não podendo ser cumulado com qualquer outra forma de assistência à saúde (tais como auxílio, custeio de plano de saúde ou prestação direta de atendimento) custeada com recursos públicos decorrentes do exercício de cargo público cumulável.

É possível a concessão de auxílio-combustível a vereadores, em razão do caráter indenizatório, na forma de cota mensal máxima não acumulável, mediante a comprovação do gasto e seu nexo com a atividade parlamentar desenvolvida, exigindo-se prestação de contas lastreada em critérios objetivos e efetivos de controle estabelecidos no instrumento normativo que autorizar a concessão.

A instituição de auxílio-alimentação, auxílio-saúde e auxílio-combustível, deve ocorrer por resolução.

A instituição de verbas indenizatórias, tais como os auxílios objeto desta consulta, não está submetida à regra da anterioridade da legislatura, prevista no art. 29, VI, CF, que se refere apenas a subsídio (verba remuneratória).

1.3. DAR CIÊNCIA ao consultante;

1.4. ARQUIVAR o processo.

2. Unânime, nos termos do voto complementar do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, que consolidou os entendimentos dos votos-vista anteriormente proferidos pelos conselheiros Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

RESOLVE:

RECOMENDAR, com fundamento no artigo 130 da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, no artigo 29, parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 95/1997 e no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, ao Presidente da Câmara Municipal de Anchieta, **Renan de Oliveira Delfino**, que observe o Parecer em Consulta TC-00009/2025-8 – Plenário (em anexo), do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, devendo adotar as medidas necessárias para a alteração da lei, adequando-a às diretrizes nele previstas.

Vitória, 18 de novembro de 2025.

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas